

**LEI MUNICIPAL N° 1689/ 2015**

**“Institui o Plano Municipal de Educação -  
PME e dá outras providências.”**

A câmara Municipal de Teixeira/MG aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica instituído o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

**Parágrafo único:** Também é parte integrante desta lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Metas e Estratégias.
- II – Anexo II - Indicadores para Monitoramento e Avaliação da Evolução das metas do PME.
- III – Anexo III - Diagnóstico.

**Art.2º** São diretrizes do PME:

- I - Erradicação do analfabetismo.
- II - Universalização do atendimento escolar.
- III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.
- IV - Melhoria da qualidade da educação.
- V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade.
- VI - Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública.
- VII - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País.
- VIII - Estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade.

\* Aprovada pela Câmara Municipal em 22/06/2015 – Projeto de Lei nº 464/2015



# Prefeitura Municipal de Teixeira Estado de Minas Gerais

IX - Valorização dos profissionais da educação.

X - Promover os princípios que respeitam os direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade sócio-ambiental.

**Art.3º** As metas previstas no Anexo I desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art.4º** As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ter como referência os dados mais atualizados referentes ao censo demográfico e os censos da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Art.5º** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação – SME.

II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores.

§1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput deste artigo:

I - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet.

II - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas.

III - Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§2º - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§3º - Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PME serão realizadas com periodicidade mínima de 01 (um) ano contado da publicação desta Lei.

\* Aprovada pela Câmara Municipal em 22/06/2015 – Projeto de Lei nº 464/2015

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101, tel.31 3895-1066, CEP 36.580-000 – Teixeira/MG.



# Prefeitura Municipal de Teixeira Estado de Minas Gerais

---

§4º - Para viabilização do monitoramento e avaliação do cumprimento das metas deste PME, serão utilizados os indicadores constantes do Anexo II, além de outros que venham a se mostrar pertinentes para tanto.

**Art.6º** O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do PME articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com outros órgãos relacionados a Educação.

**Parágrafo único:** As conferências de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

**Art.7º** O município em regime de colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais atuará, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§1º - Caberá aos gestores do município a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§2º - As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§3º - O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§4º - Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

§5º - O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado de Minas Gerais incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

\* Aprovada pela Câmara Municipal em 22/06/2015 – Projeto de Lei nº 464/2015



# Prefeitura Municipal de Teixeira Estado de Minas Gerais

**Art.8º** O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

**Art.9º** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

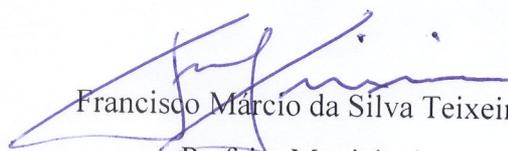
**Art.10º** O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de Minas Gerais, e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

**Art.11º** Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art.12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.13º** Revogam-se disposições em contrário.

Teixeiras, 23 de junho de 2015.

  
Francisco Márcio da Silva Teixeira  
Prefeito Municipal

\* Aprovada pela Câmara Municipal em 22/06/2015 – Projeto de Lei nº 464/2015

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101, tel.31 3895-1066, CEP 36.580-000 – Teixeira/MG.